

JÚRI, SOBERANIA E RACIONALIDADE

Alderico de Carvalho Junior¹

TRIBUNAL DO JÚRI. RESPOSTA AO QUESITO SINCRÉTICO. RACIONALIDADE MÍNIMA. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1087, DO STF. ATA DA SESSÃO PLENÁRIA. IMPOSIÇÃO DO ARTIGO 495, XIV, DO CPP. DEVER DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ZELAR POR SUA OBSERVÂNCIA.

1. Introdução

O quesito previsto no art. 483, III, c/c § 2º, chamado aqui de quesito sincrético, foi inserido no Código de Processo Penal por meio da Lei n.º 11.689/2008, tendo como uma de suas finalidades eliminar a complexidade presente no sistema anterior, frequente fonte de nulidade de julgamentos promovidos pelo Tribunal do Júri. Isso porque a dificuldade na formulação de diversos quesitos, conforme cada tese suscitada pela defesa em Plenário, muitas vezes gerava vícios que acarretavam a interposição de recursos, o atraso na finalização do julgamento de crimes dolosos contra a vida e o aumento na sensação de impunidade².

Foi nesse contexto legislativo que o Ministério Público de Minas Gerais - MPMG se amparou para fundamentar as razões recursais no ARE 1.225.185/MG, *leading case* que deu origem, no Supremo Tribunal Federal, ao Tema de Repercussão Geral n.1087, “*em que se discute se a realização de novo júri, determinada por Tribunal de 2º grau em julgamento de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico (art. 483, III, c/c §2º CPP), ante suposta contrariedade à prova dos autos (art. 593, III, d, CPP), viola a soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, c, CF)*”.

No referido tema de repercussão geral, formaram-se três correntes, (i) a primeira é a corrente legalista; (ii) no outro extremo temos a corrente que entende a decisão absolutória dos jurados como insindicável e, por fim, (iii) a terceira corrente, intermediária, que admite a possibilidade de absolvição mesmo que por causas supralegais, desde que observada uma racionalidade mínima.

Independente dos erros e acertos da terceira e intermediária corrente, é sobre ela que a tese apresentada aos colegas do Ministério Público mineiro trata. Mais especificamente para tentar responder ao questionamento sobre como o Judiciário togado pode, em grau de apelação, aferir a racionalidade mínima da decisão absolutória proferidas pelos jurados, quando em resposta ao quesito obrigatório, já que eles julgam por íntima convicção e, portanto, não fundamentam seus votos?

2. Das correntes que se formaram sobre a extensão do quesito sincrético

A primeira corrente, a que chamamos de legalista, já que embasada no histórico de construção do quesito genérico, demonstra que o Legislador nada mais fez do que agrupar todas as teses defensivas, de exclusão de antijuridicidade ou de exculpação, de maneira objetiva e simples, formando um verdadeiro *quesito sincrético*. É o que se extrai do parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação no então projeto de lei (PL 4203/2001):

“As alterações mais importantes, como já assinalamos, são as correspondentes aos questionários substancialmente modificado pelo projeto, que elimina a complexidade atual ao reduzi-lo a questões sobre matéria de fato, objetivas e simples. Os quesitos, redigidos em proposições

¹ Promotor de Justiça de Minas Gerais. Mestre em Direito pela PUCMINAS e Doutorando em Direito pela UFMG. Assessor-especial do Procurador-geral de Justiça do MPMG. Coordenador da Unidade I da Procuradoria de Justiça com atuação nos Tribunais Superiores. Cogestor do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o MPMG e o STJ.

² Nesse contexto, cumpre salientar que, por ocasião dos debates acerca da alteração legislativa no rito do Tribunal do Júri, esta foi sinalizada como “*caminho correto para a conclusão de reforma processual penal, com direta influência sobre o problema da violência e da criminalidade*” - Cf. parecer às Emendas de Plenário proferido pelo Relator, Dep. Flávio Dino (PCdoB-MA), pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação parcial das Emendas de Plenário nºs 1 a 5, na forma da Subemenda Substitutiva Global de Plenário, proferido em 06/03/2007. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=440760

afirmativas, alcançam a máxima de clareza possível. Restringem-se a apenas três indagações básicas, destinadas a atingir a condenação ou a absolvição. Versará a primeira sobre a materialidade do fato, a segunda sobre a autoria ou participação e finalmente a terceira sobre "se os jurados absolvem ou condenam a acusado. A lei conterà. a redação do terceiro quesito, e como a fórmula encontrada abrange as teses da defesa, eliminam-se as fontes de nulidade do julgamento, prodígios na longa e particularíssima redação de quesitos do sistema atualmente em vigor. A mecânica das votações, através das células, encontra-se estabelecida com precisão nos arts. 483 e seguintes do projeto, nas quais as adequadamente previstas, no caso de condenação, as causas de diminuirão de pena alegadas pela defesa ou de circunstâncias qualificadoras ou de aumento de pena sustentadas pela acusação" (Diário da Câmara dos Deputados, março de 2002, Quinta Feira 14, 08085).

Apesar de cristalinas as razões da introdução do quesito sincrético, outras correntes se formaram sobre sua natureza e extensão, a começar pela construção, paulatina, de seu simbolismo como quesito *absolutório* genérico, quando, em verdade, se trata de um quesito de caráter dúplice, podendo ser condenatório ou absolutório, a depender da resposta dada pelos Jurados.

No extremo oposto à corrente legalista, formou-se, notadamente a partir das compreensões das Defensorias Públicas e dos Institutos admitidos como *amici* no Tema 1087, o entendimento de que a decisão dos Jurados pode ser fundada, no quesito *sincrético*, em quaisquer motivos, mesmo que metajurídicos ou dissociados dos "*ditames de justiça*" (artigo 472, do CPP). Para os defensores desta corrente, o sentimento pessoal do jurado, expressão da vontade popular, deveria ser respeitado *independentemente* do motivo que o tenha levado àquela conclusão.

Entre o posicionamento legalista e aquele livre de quaisquer amarras apresentado pela defesa sobre a questão, formou-se um entendimento intermediário que, embora reconheça a possibilidade de absolvição para além das hipóteses legalmente previstas, sustenta que ainda assim a decisão deva obediência a uma racionalidade mínima, entendida como a possibilidade de identificação de elementos mínimos de justificação.

O Ministro Edson Fachin defendeu o posicionamento intermediário quando se manifestou sobre o tema. Após efetuar uma análise histórica da experiência legislativa que positivou a soberania do Júri³, referido Ministro concluiu que o recurso de apelação com fundamento na alínea "d", mesmo quando interposto contra decisão absolutória pelo critério genérico, não desafia cláusula constitucional.

Nessa linha, pode-se depreender que mesmo a absolvição por clemência ou outro fundamento moral também deve ter base na prova produzida nos autos. Porém, como pode o Judiciário togado reconstruir, em grau de apelação, a racionalidade mínima, já que os jurados não fundamentam seus votos?

A resposta parece estar na própria reforma processual de 2008, quando alterou a ata do Júri para fazer com que ela passe a constar não apenas os debates, mas também as "*alegações das partes*" e seus "*respectivos fundamentos*" na forma da redação atual o art. 495, XIV, do CPP. O cotejo entre a redação original do inciso XIV, do artigo 495, do CPP, e sua redação atual, introduzida pela mesma Lei que trouxe o *quesito sincrético* não deixa margem para dúvidas sobre a possibilidade de o Judiciário togado sindicá-lo, *a posteriori*, a decisão dos Jurados e verificar se nela há *racionalidade mínima*. Isso porque ao mesmo tempo que foi inserido o *quesito sincrético* passou-se a exigir que da ata conste os debates e as alegações das partes **com os respectivos fundamentos**, portanto perfeitamente factível o cotejo entre os fundamentos apresentados pelas partes com a decisão proferida.

Assim, seja por meio da adoção de um posicionamento que defenda o *quesito sincrético*, conforme declarada pretensão do legislador ao alterar o art. 483, do CPP, seja por meio da adoção de um posicionamento intermediário, que possibilite a absolvição por critérios extralegais de exculpação, **desde que amparados na evidência dos autos e nos debates ocorridos em plenário e respectivos fundamentos constantes da ata (art. 495, XIV, do CPP)**, tem-se que as decisões proferidas pelo Tribunal do Júri devem ser dotadas de um necessário grau de **racionalidade** e de **objetividade** que permitam seu **controle mínimo**.

3. Soberania e Arbítrio: risco a grupos vulneráveis

³ Conforme defendido pelo il. Ministro Edson Fachin, em seu voto, para melhor definir o alcance da "soberania dos veredictos", "*o melhor guia são os debates travados no Congresso Nacional por ocasião da aprovação da Lei 263. Do curso desses trabalhos, é possível reconhecer, como o fez a Comissão de Constituição e Justiça, que 'o princípio da soberania do júri somente estaria violado se ao tribunal ad quem se desse competência para modificar a decisão do júri, tal competência não é dada ao tribunal ad quem que somente pode mandar que o réu se submeta a novo julgamento'. Isso porque, como asseverava o relator do projeto na Câmara, Gustavo Capanema, 'a soberania do júri tem que entender-se não como se fosse um princípio novo, assegurado pela Constituição, mas segundo o seu conceito consagrado tradicionalmente pelo nosso direito'*". Assim, ainda nos dizeres do il. Ministro, pela leitura das razões do projeto de lei, "*em nenhum momento entendia-se que o julgamento de apelação para a realização de um novo júri implicaria ofensa à regra da soberania*".

Além de afirmar, como na seção anterior, sobre a possibilidade de sindicabilidade pelo Judiciário togado, *a posteriori*, da racionalidade mínima da decisão proferida pelos jurados no quesito *sincrético*, quer seja absolutória ou condenatória, é preciso demonstrar os perigos que decorrem da corrente que equipara a soberania ao arbítrio. A soberania dos veredictos importa apenas na conclusão de que são os jurados os juízes constitucionalmente investidos para julgar os crimes dolosos contra a vida, cabendo a eles, com exclusividade, após superada a fase da pronúncia, analisar as provas dos autos para firmarem ou afastarem a responsabilidade penal do acusado. Isso não significa, por óbvio, o autoritário arbítrio, dando aos jurados uma *carta branca* para julgarem de maneira *manifestamente* contrária à prova dos autos.

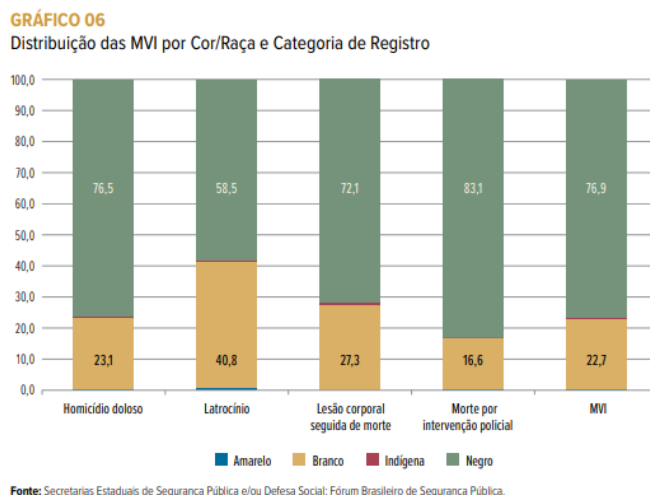
Será que em um Estado que pretende ser Constitucional e Democrático de Direito, em que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos indissociáveis da República (art. 1º, III, da CRFB) há espaço para absolvições arbitrárias, que objetifiquem à vítima retirando-lhe seu caráter humano? Em uma sociedade ainda fortemente conflitiva e violenta, equipar soberania com arbítrio, abre um perigoso caminho para legitimar judicialmente assassinatos. Para reforçar os perigos desse caminho, basta lembrar que a maioria da população brasileira concorda com a frase “*bandido bom é bandido morto*”⁴.

Portanto, é imperativo que no julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 1087, o Supremo Tribunal Federal invoque sua função contramajoritária, para proteção de pessoas e grupos vulnerabilizados que podem ser ainda mais fragilizados caso se entenda que a decisão absolutória proferida pelos jurados, em resposta ao quesito *sincrético*, é insindicável, mesmo que se mostra arbitrária.

Os riscos de se legitimar a pena de morte e a vingança privada ficam até mais evidentes quando analisamos a questão da letalidade em relação a alguns grupos.

3.1 Crimes dolosos contra a vida na perspectiva racial

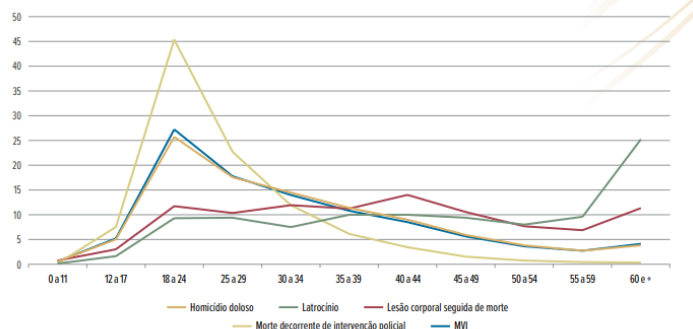
Segundo dados do já citado 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 76,5% das vítimas de mortes violentas intencionais (categoria que inclui o homicídio doloso) são negras, sendo que esse número cresce para 83,1% quando consideramos vítimas de intervenções policiais.



De relevo destacar, ainda, que 50,3% das vítimas de mortes violentas intencionais eram adolescentes e jovens com idade entre 12 e 29 anos, de modo que dentre os mortos em intervenções policiais, esse grupo etário concentrou 75% das mortes:

⁴ Disponível em <https://forumseguranca.org.br/storage/10_anuario_site_18-11-2016-retificado.pdf>

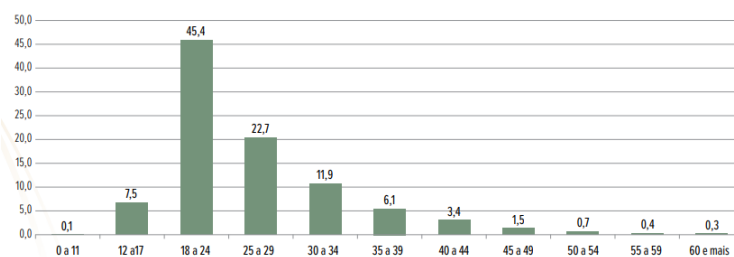
GRÁFICO 07
Distribuição das MVI por Faixa Etária e Categoria de Registro



Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

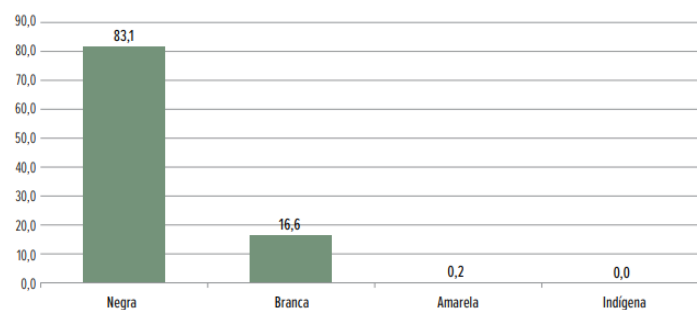
Outro expressivo dado a esse respeito é o de que jovens negros, majoritariamente pobres e residentes das periferias são os principais alvos da letalidade policial⁵, sendo que 83% dos mortos pela polícia, em 2022, eram negros e 76% tinham entre 12 e 29 anos.

GRÁFICO 17
Mortes decorrentes de intervenções policiais, por faixa etária da vítima, em %
Brasil - 2022



Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto de Segurança Pública/RJ (ISP); Polícia Civil do Estado do Amapá; Polícia Civil do Distrito Federal; Polícia Civil do Estado de Roraima.

GRÁFICO 16
Mortes decorrentes de intervenções policiais, por raça/cor da vítima, em %
Brasil - 2022



Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto de Segurança Pública/RJ (ISP); Polícia Civil do Estado do Amapá; Polícia Civil do Distrito Federal; Polícia Civil do Estado de Roraima.

Ademais, considerando que a letalidade policial geralmente ocorre durante a resolução de conflitos para assegurar a segurança pública, relevante colacionar dado divulgado no 10º Anuário Brasileiro de Segurança Pública⁶, no ano de 2016, em que, segundo pesquisa Datafolha, ficou demonstrado que **57% da população brasileira concorda com a legitimação da morte do bandido**.

⁵ PACHECO, Denis; MARQUES, David. *A heterogeneidade territorial da letalidade policial no Brasil*. In: 17º Anuário Brasileiro da Segurança Pública. 2023. p. 66. Disponível em <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>>.

⁶ Disponível em <https://forumseguranca.org.br/storage/10_anuario_site_18-11-2016-retificado.pdf>

TABELA 72

Grau de concordância com a afirmação "Bandido bom é bandido morto", por sexo, idade, escolaridade, renda familiar, região de residência, natureza e porte do município e número de habitantes

População brasileira

Bandido bom é bandido morto		Em porcentagem			
		Concorda	Não concorda, nem discorda	Discorda	Não sabe
Total		57	6	34	3
Sexo	Masculino	60	5	32	2
	Feminino	55	6	36	4
Idade	16 a 24 anos	54	5	39	2
	25 a 34 anos	54	5	39	1
	35 a 44 anos	59	5	33	3
	45 a 59 anos	60	6	31	3
	60 anos ou mais	61	7	25	7
Escolaridade	Fundamental	62	6	27	5
	Médio	57	6	35	2
	Superior	50	4	44	2
Renda familiar mensal	Até 5 S.M.	58	5	33	3
	Mais de 5 a 10 S.M.	51	4	45	1
	Mais de 10 S.M.	60	3	35	1
Região do país	Sudeste	53	4	39	4
	Sul	61	11	24	4
	Nordeste	60	4	33	2
	Centro-Oeste	59	9	31	1
	Norte	61	4	33	2
Natureza do município	Região Metropolitana	56	6	35	3
	Interior	58	5	34	3
Porte do município	Até 50 mil habitantes	62	6	30	3
	Mais de 50 a 200 mil	56	6	33	5
	Mais de 200 a 500 mil	54	4	38	3
	Mais de 500 mil habitantes	55	6	37	2
Número de habitantes	Municípios com menos de 100 mil habitantes	60	6	31	4
	Municípios com mais de 100 mil habitantes	55	6	37	3

Conclusão

Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública; Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Datafolha; Agosto de 2016.

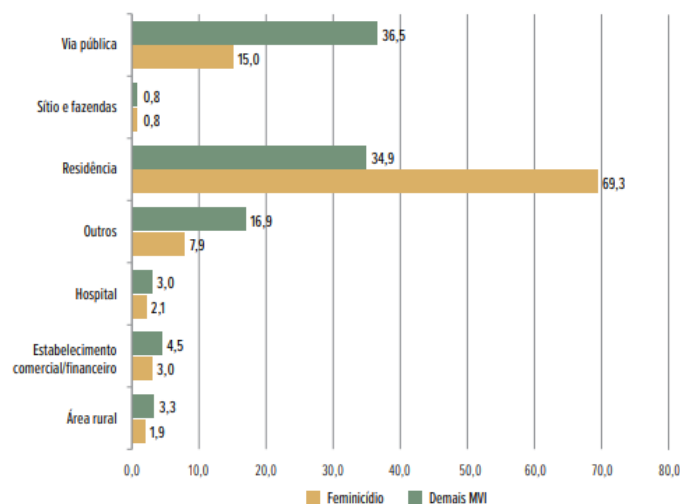
Portanto, os dados permitem inferir que em um país ainda extremamente permeado pelo racismo estrutural, que se manifesta por meio de práticas discriminatórias culturais, políticas, socioeconômicas e, no que aqui mais interessa, institucionais, é de absoluta necessidade o exercício de um **controle da racionalidade mínima** da decisão dos jurados.

3.2 Crimes dolosos contra a vida na perspectiva da violência contra a mulher

Ao analisar os casos de violência contra a mulher, extrai-se do mesmo anuário um aumento de 6,1% de registros de feminicídios no ano de 2022 no Brasil, o que resultou em 1.437 mulheres mortas naquele ano pelo simples fato de serem mulheres, sendo que 7 a cada 10 dessas vítimas de feminicídio foram mortas dentro de sua própria residência.

GRÁFICO 38

Percentual do local de ocorrência dos feminicídios e das demais mortes violentas de mulheres
Brasil, 2022

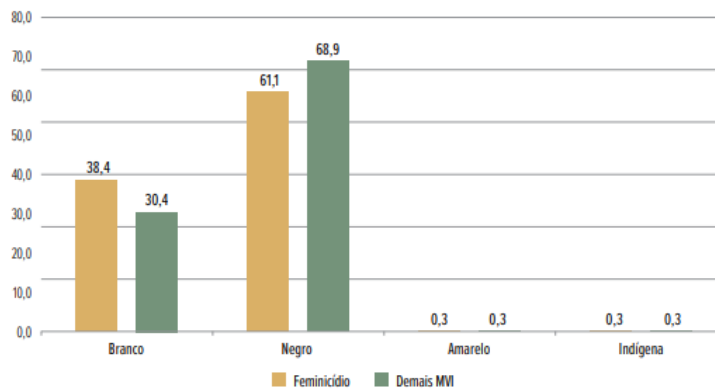


Fonte: Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023.

Ainda se tratando das estatísticas acerca de mortes de pessoas do gênero feminino, consigna-se que o racismo também se manifesta nesses dados, transparecendo o conceito de interseccionalidade. A esse respeito, o 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública informou que, dentre as vítimas de feminicídio, 61.1% eram negras, sendo esse número ainda maior nos demais assassinatos de mulheres (68,9%).

GRÁFICO 34

Percentual de raça/cor das vítimas de feminicídios e demais mortes violentas
Brasil, 2022



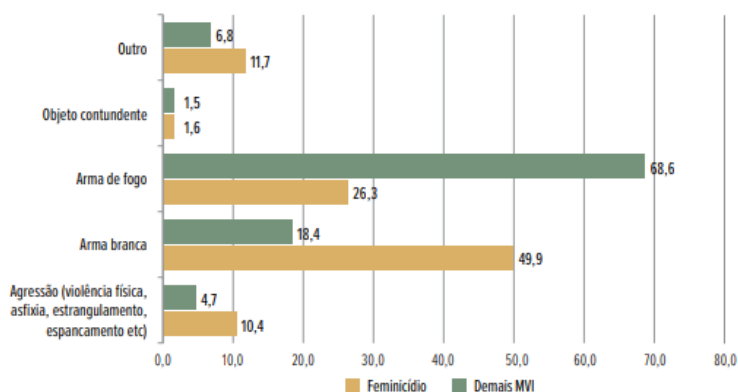
Fonte: Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023.

Veja-se, aliás, que os assassinatos de mulheres por razões não relativas à discriminação de gênero, afetam, normalmente, moradoras de ruas, mulheres trans e travestis, trabalhadoras do sexo e mulheres do campo, são cometidos com arma de fogo, nas vias públicas e residências, e com autores que restam quase sempre desconhecidos, relacionando-se, possivelmente, com a dinâmica da violência urbana e do tráfico de drogas ⁷.

⁷ BUENO, Samira; MARTINS, Juliana; LAGRECA, Amanda; SOBRAL, Isabela; BARROS, Betina; BRANDÃO, Juliana. *O crescimento de todas as formas de violência contra a mulher em 2022*. In: 17º Anuário Brasileiro da Segurança Pública. 2023. p. 145. Disponível em <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>>.

GRÁFICO 36

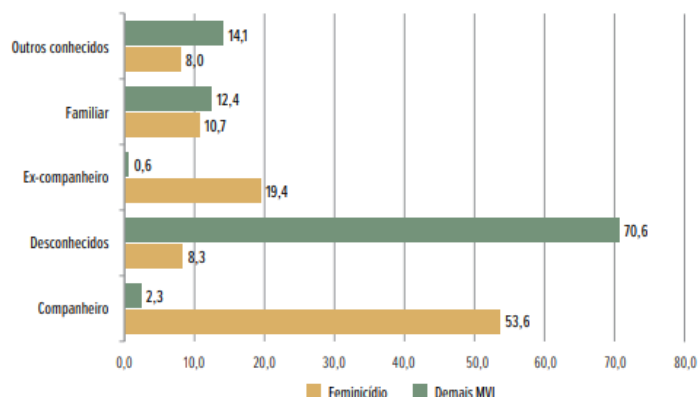
Percentual de tipo de instrumento empregado em feminicídios e demais mortes violentas
Brasil, 2022



Fonte: Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023.

GRÁFICO 37

Percentual de autores das vítimas de feminicídios e demais mortes violentas
Brasil, 2022



Fonte: Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023.

Os dados em relação às mulheres vítimas também são relevantes, especialmente quando pensamos em eventual ripristinação da odiosa figura da legítima defesa da honra. Desse modo, como elucidado pelo Ministro Edson Fachin, não se deve olvidar que *“é parte da missão constitucional deste Tribunal honrar a luta pela afirmação histórica dos direitos das minorias, não se podendo permitir que, a pretexto de interpretar o direito democrático da cláusula do júri, sejam revigoradas manifestações discriminatórias”*. Assim, os avanços legislativos e jurisprudenciais no combate à discriminação contra a mulher não devem ser ripristinados por uma interpretação anacrônica da soberania dos veredictos que a equipare ao arbítrio.

Ressalta-se que ao julgar o caso *Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*, ocasião em que o Estado brasileiro foi responsabilizado internacionalmente pela ausência de devida investigação e punição de um feminicídio, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu como os **preconceitos pessoais e os estereótipos de gênero** são fatores decisivos para a falta de objetividade nas investigações e o tratamento discriminatório perante a lei, consignando expressamente que *“os estereótipos ‘distorcem as percepções e dão lugar a decisões baseadas em crenças preconcebidas e mitos, em lugar de fatos’, o que por sua vez pode dar lugar à denegação de justiça, incluindo a revitimização das denunciante”*⁸.

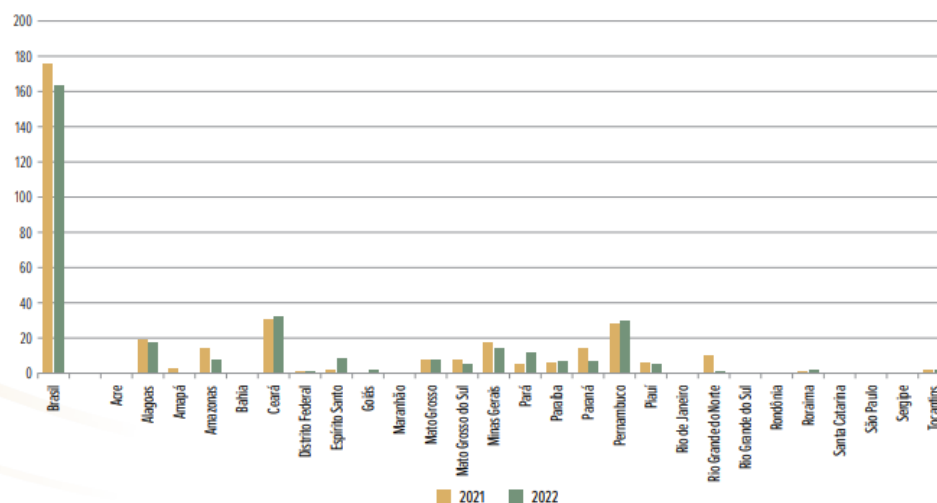
8 Corte IDH. Caso *Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2021, par. 144.

3.3 Crimes dolosos contra a vida na perspectiva da homotransfobia

Encerrando a exemplificação de vítimas vulneráveis que poderão ficar desguarnecidas caso se reconheça a impossibilidade de se recorrer da absolvição levada a efeito pelo Júri, mesmo que manifestamente contrária à prova dos autos, apresentamos estudos em relação aos crimes de homicídio doloso praticados contra a **vítimas LBTQIA+**. O quadro atual é de uma alta taxa de subnotificação⁹, o que reflete a realidade desse grupo, que, não raro, tem sua narrativa desacreditada, o que torna o processo de denunciar exaustivo – ainda mais considerando, no que aqui interessa, um possível resultado injusto, proferido em um juízo discriminatório, contrário à evidência dos autos.

GRÁFICO 30

Vítimas LBTQIA+ de homicídios dolosos contra LBTQIA+
Brasil e UFs – 2021-2022



Fonte: Secretarias de Estado de Segurança Pública e/ou Defesa Social, Polícias Civis e Instituto de Segurança Pública/RJ (ISP), Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Portanto, não se pode negar que estereótipos culturalmente construídos refletem diretamente nos debates realizados no Plenário do Júri e na decisão a ser tomada pelos jurados, a justificar o **excepcional** controle jurisdicional, admitido nos casos em que a absolvição ou condenação é “*manifestamente contrária à prova dos autos*”.

4. Considerações finais

Não é novo o debate acerca do alcance da soberania dos veredictos, fazendo-se pertinente citar trecho da doutrina de Pimenta Bueno, trazida em parecer da Comissão de Constituição e Justiça no Projeto 591-A, de 1947 – que veio a ser transformado na Lei Ordinária 263/1948:

O júri tem sem dúvida o direito de decidir segundo sua convicção, mas convicção sincera e moral, que não pode nem deve contrariar a evidência das provas e debates concludentes; e que quando contraria, faz duvidar da sua boa fé e imparcialidade, ou supor um erro substancial. O injusto é sempre injusto, qualquer que seja o tribunal que o profira. O recurso, portanto, não desnatura a instituição: só o que é verdadeiramente justo é o que apoia a liberdade e com ela a ordem pública¹⁰.

⁹ “Quanto aos dados referentes a LBTQIA+ vítimas de lesão corporal, homicídio e estupro, seguimos com a altíssima subnotificação. [...] Em função disso, permanece fundamental comparar os dados oficiais aos produzidos pela sociedade civil, nas figuras dos relatórios anuais da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) e do Grupo Gay da Bahia (GGB), que seguem contabilizando mais vítimas que o Estado, mesmo dispondo de menos recursos que a máquina pública. A ANTRA contabilizou 131 vítimas trans e travestis de homicídio (BENEVIDES, 2023). O GGB contabilizou 256 vítimas LBTQIA+ de homicídio no Brasil (MOTT et al., 2023). O Estado deu conta de contar 163, 63% do que contabilizou a organização da sociedade civil, demonstrando que as estatísticas oficiais pouco informam da realidade da violência contra LBTQIA+ no país” PACHECO, Dennis. A produção ativa da invisibilidade dos crimes de ódio através de dados que (não) informam. In: 17º Anuário Brasileiro da Segurança Pública. 2023. p. 114. Disponível em <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>>.

¹⁰ Diário do Congresso Nacional, quarta feira, 20 de agosto de 1947, p. 4842/4843.

Especificamente sobre o tema de repercussão geral 1087, a reflexão ganha ainda maior relevo quando se considera que reflexos estruturais da violência de gênero, do racismo e da homotransfobia, dentre outras formas de projeção da discriminação de grupos de vulneráveis, ainda são presentes no Brasil. Aliás, não apenas nas armadilhas da intolerância estão os perigos de dar à soberania dos veredictos um caráter arbitrário, mas também na influência externa a que os jurados possam ser submetidos. No clássico da literatura política brasileira *Coronelismo, Enxada e Voto*¹¹, o Ministro Nunes Leal já alertava para o poder dos coronéis sobre os jurados, o que refletia na impunidade de seus capangas. Temos plenas condições de fazer um paralelo entre o coronelismo de outrora e o aumento da pressão exercida pelas organizações criminosas sobre os jurados caso se admita como absoluta a absolvição manifestamente contrária à prova dos autos.

O Tribunal do Júri há de ser entendido como um órgão de dupla destinação protetiva, voltado à tutela do direito do réu de buscar defender-se junto a seus pares, bem como destinado a atender o direito da comunidade de julgar os crimes contra a vida, ante o malferimento de bem jurídico de excepcional relevo. Arelado a isso, da perspectiva do direito internacional dos direitos humanos, deve ser salvaguardado o direito à verdade sob a perspectiva das vítimas, dos familiares e de toda a sociedade, especialmente quando a hipótese é de morte violenta consumada ou tentada.

As vítimas e seus familiares têm o direito de conhecerem a verdade sobre os fatos que violaram seu direito fundamental, incluindo o reconhecimento das circunstâncias do crime, a apuração do ilícito e a responsabilização do infrator, na linha do princípio da proteção eficiente ao direito fundamental à vida. Como reiterou a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao julgar os casos *Garibaldi vs. Brasil* e *Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*, reconhecendo que são obrigações do Estado brasileiro efetivamente investigar os fatos, bem como instaurar um processo contra os prováveis responsáveis por esses ilícitos e, se for o caso, **impor as sanções pertinentes** e reparar os danos e prejuízos que esses familiares sofreram¹².

Dito de outro modo, há um dever de devida diligência estatal para investigar e sancionar mortes violentas que “*deve ser assumido pelo Estado como um dever legal por si só e não como uma simples formalidade de antemão condenada ao insucesso, ou como mera gestão de interesses particulares, que depende da iniciativa processual das vítimas ou seus familiares ou a contribuição privada de elementos probatórios*”¹³. Este dever de devida diligência estatal, como já pontou a Corte Interamericana, é reforçado quando identificada particular situação de vulnerabilidade das vítimas, a exemplo da presença de circunstâncias que apontam para violações de direitos humanos de forma estrutural ou interseccional¹⁴.

Nessa perspectiva, reduzir a soberania dos veredictos ao arbítrio, pode ensejar um **perigoso caminho para legitimação, por vias transversas, da vingança privada e da pena de morte no Brasil**, passando-se a julgar a vítima como merecedora de morrer, e não o acusado por sua conduta dolosa contra a vida.

Diante dos dados trazidos, não só é recomendável, como é absolutamente necessário o controle judicial das decisões absolutórias assentadas no quesito genérico (art. 483, III, c/c §2º CPP), a fim de se perquirir uma **racionalidade mínima** da conclusão dos jurados, seja pelas evidências juntadas aos autos, seja pelos fundamentos trabalhados nos debates da defesa e constantes em ata. Só assim será possível efetivar, ao menos em relação à memória dessas vítimas e de seus familiares, as garantias constitucionais e convencionais que não lhe foram devidamente asseguradas em vida.

Assim, por meio de uma leitura dos desafios da concretização dos parâmetros constitucionais e internacionais ante a experiência histórica e sociológica da realidade brasileira e de uma leitura conjunta de todas as modificações legais que advieram simultaneamente à inclusão do *quesito sincrético*, é imperioso que se reconheça que a absolvição não pode ser indeterminada ou ilimitada. Diversamente, a sentença absolutória do art. 483, III, c/c § 2º, do CPP deve ser respaldada na evidência dos autos, expressos nas **alegações e respectivos fundamentos constantes da ata de julgamento**, nos termos do artigo 495, XIV, do CPP, **cuja observância deve ser objeto de velamento pelo**

¹¹ O Ministro Nunes Leal, afastado durante a ditadura militar, já alertava para a influência do poder dos coronéis sobre os jurados, influência hoje que pode muito bem ser exercida pela criminalidade organizada, de seu livro destaca-se o seguinte trecho “*A relativa impunidade dos capangas dos coronéis encontra sua explicação principal na influência que os chefes políticos locais exerciam sobre o júri. Pôr na rua ou fazer condenar quem tivesse cometido algum crime tem sido, tradicionalmente, problema importante para a política local, sobretudo quando o criminoso, ou seu mandante, ou a vítima têm atuação partidária de relevo*”. (LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, Enxada e Coto*. 7ªed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 198).

¹² Corte IDH. Caso Garibaldi Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de setembro de 2009, par. 116-119 e Corte IDH. Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2021, par. 127-128 e 134.

¹³ Corte IDH. Caso Garibaldi Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de setembro de 2009, par. 113 e Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017, par. 178.

¹⁴ Corte IDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016, par. 364.

membro do Ministério Público que tiver oficiado na sessão de julgamento.

5. Tese

A absolvição no Júri, mesmo que no quesito sincrético, deve obediência a uma racionalidade mínima. Ao membro do Ministério Público, como garantidor desse sistema, impende zelar para que a ata da sessão plenária contenha os debates e as alegações das partes com os respectivos fundamentos (art. 495, XIV, do CPP), pois assim será possível verificar com maior segurança, em grau recursal, se a decisão dos jurados observou a racionalidade mínima, que é exigida pelo artigo 593, “d”, do CPP.

6. Referências bibliográficas

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição e Justiça. Parecer do Relator, Dep. Flávio Dino, às emendas apresentadas ao Projeto de Lei n. 4.203, de 2001. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=440760>. Acesso em 12 de julho de 2024.

BRASIL. Diário da Câmara dos Deputados, março de 2002, Quinta Feira 14, 08085. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcgclefindmkaj/https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD14MAR2002.pdf>>. Acesso em 12 de julho de 2024.

BRASIL. Diário do Congresso Nacional, quarta feira, 20 de agosto de 1947, p. 4842/4843.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ministro Edson Fachin. Voto Divergente. ARE 1.225.185/MG. Plenário Virtual de 09/10/2020 a 19/10/2020.

BUENO, Samira; MARTINS, Juliana; LAGRECA, Amanda; SOBRAL, Isabela; BARROS, Betina; BRANDÃO, Juliana. *O crescimento de todas as formas de violência contra a mulher em 2022*. In: 17º Anuário Brasileiro da Segurança Pública. 2023. p. 145. Disponível em <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>>.

CORTE IDH. Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2021.

CORTE IDH. Caso Garibaldi Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de setembro de 2009.

CORTE IDH. Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2021.

CORTE IDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017.

CORTE IDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016.

PACHECO, Denis; MARQUES, David. *A heterogeneidade territorial da letalidade policial no Brasil*. In: 17º Anuário Brasileiro da Segurança Pública. 2023. p. 66. Disponível em <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>>.

LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, Enxada e Coto*. 7ªed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.